



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001207/98-12
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.768
RECURSO Nº : 120.310
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

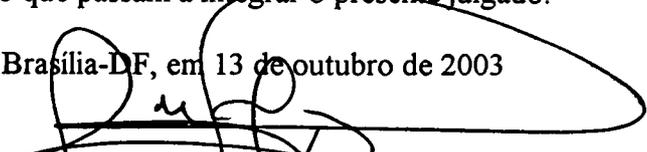
CLASSIFICAÇÃO FISCAL

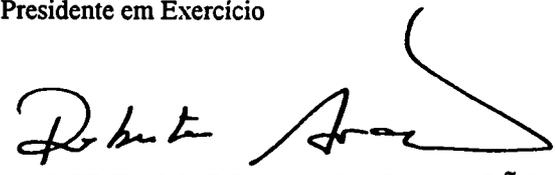
Não sendo uma mistura de isômeros de um mesmo composto, como requer a exceção da Nota 1 "b" do capítulo 29, o produto classifica-se na posição 3824.9089, que contempla os produtos das indústrias químicas não especificados nem compreendido em outra posição
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
ACÓRDÃO Nº : 301-30.768
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna após ter sido a cumprida a Resolução nº 301-1.192 (fls.141/145), a qual leio em Sessão.

Inicialmente, é importante observar que o processo cumpriu todas as etapas processuais, inclusive com a manifestação apresentada (fls. 198/202) ao novo laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para requerer seja julgada insubsistente a autuação tendo em vista que, de acordo com a conclusão do referido laudo, a posição correta do produto é diversa tanto da adotada pelo recorrente como da Fiscalização.

No caso, o ponto central da questão é determinar se o produto descrito como "CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4' - DIFENILMETANO DIISOCIATO" e nome comercial "LUPRANAT", classifica-se na posição 3824.90.89, relativa a "produto químico das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, outros, adotada pela fiscalização, ou se, na posição 2929.10.90, como outros Isocianatos, conforme entendimento da recorrente.

Cumprir observar que, a determinação do enquadramento de uma mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria do Sistema harmonizado NBM-SH, deverá ser sempre precedida de um conhecimento completo das características e propriedades desta mesma mercadoria.

Neste sentido analisaremos os laudos técnicos constantes dos autos, e somente após ter sido o produto em questão perfeitamente identificado é que procederemos à metodologia de classificação.

De se ressaltar que, apesar de já ter uma convicção formada a respeito por entender que já existia nos autos conclusões necessárias e suficientes para o julgamento do processo, conforme já expresso no voto vencido no julgamento anterior, cumpre analisar o laudo do INT (fls. 187/195) solicitado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, bem como os outros laudos existentes no processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
ACÓRDÃO Nº : 301-30.768

O primeiro laudo do LABANA – RJ (fls. 20) assim concluiu:

“ não se trata de outros isocianatos, de constituição química definida, trata-se de mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4' - **disocianato de difenilmetano** (mistura de carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'- disocianato de difenilmetano), na forma líquida”. (grifo nosso).

O IPT, após coleta das amostras emitiu o seguinte Parecer Técnico (fls. 46/51):

“a amostra não possui uma constituição química definida, pois, provavelmente, é constituída de **uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano**”. (grifo nosso).

Já a Informação Técnica emitida pelo Labana (fls.57/59) ratifica a sua conclusão esclarecendo que, os resultados da amostra de LUPRANAT MM103 evidenciam a presença de grupamento carbonilado, enquanto que os produtos LUPRANAT MS E LUPRANAT M20S, diferem do primeiro, porque não apresentam isômeros que contenham grupamentos carbonilados. E anexa ainda além da literatura técnica do produto a informação de fls. 65 emitida pelo Gerente Técnico da empresa recorrente onde consta que o LUPRANAT MM 103 é uma carbodiimida difenilmetano disocianato modificado, é líquido e livre de solventes.

Por sua vez, o laudo do INT respondeu que o LUPRANATE MM 103 não é um composto de constituição química definida e sobre a identificação química do produto assim esclareceu:

“é composto por 73% de 4,4' - difenilmetano disocianato ou “MDI puro”, de 2% de mistura de isômeros de MDI e 25% de um pré-polímero terminado em isocianato, cuja composição é da BASF Corporation. O assim chamado “MDI puro é um disocianato monomérico sólido, com baixo teor de fusão, utilizado na preparação de elastômeros de poliuretano e fibras “spandex”. Tratando-se de composto químico sólido à temperatura ambiente (25°C), a utilização do 4,4'-MDI representa industrialmente, um problema, uma vez que o produto só pode ser manipulado ou dispensado sob forma fundida. Para contornar esta dificuldade foram desenvolvidos produtos comerciais conhecidos como “MDI líquido”, como o produto em questão, o LUPRANATE MM 103 (BASF), e produtos equivalentes como, por exemplo, o ISONATE 143L(Dow).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
ACÓRDÃO Nº : 301-30.768

Ao final, conclui que embora a classificação tarifária não faça parte das atribuições do INT, indica a posição 3911, onde se incluem as resinas de petróleo, resinas de cumarona indeno, politerpenos, polisulfetos, plosulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do Capítulo 39, não especificados nem compreendidos em outras posições, em forma primária, como a mais adequada para o produto em questão.

Conforme se verifica, o terceiro laudo confirma as informações já emitidas, o que significa dizer que além de 2% da mistura de isômeros de MDI o produto em questão é composto de 73% de MDI puro e 25% de um pré-polímero, ou seja, não é de um mesmo composto orgânico, conforme requer a Nota 1"b" do Capítulo 29, segundo demonstraremos a seguir.

Sobre a classificação indicada pelo INT, de fato o laboratório não tem competência para classificar um produto, portanto não há mais que se falar sobre a posição 3911.90.29 indicada, mas resta demonstrar que a posição 3824.9089, que contempla os produtos das indústrias químicas não especificados nem compreendido em outra posição defendida pelo Fisco está correta, senão vejamos.

Assim, identificado o produto importado como 73% de 4,4' - difenilmetano disocianato ou "MDI puro", de 2% de mistura de isômeros de MDI e 25% de um pré-polímero terminado em isocianato, passaremos a classificação do produto, com base na seguinte metodologia:

Inicialmente deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)."

Com base na RGI nº 1, deve-se observar o texto da Nota 1 do capítulo 29:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
ACÓRDÃO Nº : 301-30.768

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) **as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas)**, com exclusão das misturas de isômeros(exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos saturados ou não (capítulo 27)...”(grifo nosso).

No caso, o produto de nome comercial LUPRANAT é uma mistura de isômeros, mas não de um mesmo composto orgânico, portanto não pode se classificar no capítulo 29, por exclusão da Nota acima descrita.

Daí, que por força da RG1, entendo que não sendo uma mistura de isômeros de um mesmo composto, como requer a exceção da Nota 1 “b” do capítulo 29, o produto classifica-se na posição 3824.9089, que contempla os produtos das indústrias químicas não especificados nem compreendido em outra posição.

Finalmente, cabe destacar que, sobre este mesmo produto e da mesma empresa recorrente, no Acórdão de nº 301.29.442 proferido pelo Ilustre Conselheiro Luis Sérgio Fonseca Soares, esta Câmara julgou correta a classificação adotada pela Fiscalização na posição 29.29.10.90, como no caso em questão.

Com relação à multa, trata-se de multa de mora, prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e não de multa de ofício por declaração inexata, como já esclarecido pela autoridade de primeira instância.

Por todo exposto, e como bem decidido pela Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001207/98-12
Recurso nº: 120.310

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.768.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL**

Ciente em:

8/12/2003